



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**16.02.2023**

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/02/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100470-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tacaimbó

**INTERESSADOS:**

ALVARO ALCANTARA MARQUES DA SILVA

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

ILZON DA SILVA SOUZA

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

MARCIO FURTUNATO DE SOUZA

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

POSSIDONIO HELENO DA SILVA

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO Nº 178 / 2023**

CONTAS DE GESTÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO. ATRASO. ENCARGOS DE MORA. PANDEMIA COVID-19. ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO. IRREGULAR. DOAÇÕES. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIADOS. MANUTENÇÃO VEICULAR. CONTROLE. AUSÊNCIA..

1. A ausência de repasse e/ou o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, assim como seu pagamento intempestivo, configuram grave infração à norma legal, gerando ônus ao Município,

tendo em vista a incidência de juros e multas, além de comprometer gestões futuras.

2. Tendo em vista o enfrentamento da Pandemia de COVID-19, com decretação de estado de calamidade pública, excepcionalmente não cabe a restituição dos valores decorrentes dos encargos de mora oriundos de recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias por parte dos gestores que deram causa aos atrasos.

3. A terceirização de atividade-fim da Administração configura burla à realização de concurso público e contraria o art. 37 da Constituição Federal.

4. A realização de despesas com doações deve obedecer aos requisitos legais, com a comprovação do estado de necessidade dos beneficiados e sua adequada identificação.

5. Para a realização dos gastos com manutenção veicular, com a necessária comprovação da sua finalidade pública e sua regular liquidação, é essencial a normatização e a instituição dos devidos procedimentos para solicitação, recebimento e controle das aquisições e prestações dos serviços, de forma a permitir o acompanhamento e fiscalização da despesa, tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100470-1, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

### **Alvaro Alcantara Marques da Silva:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Bezerros-IRBE; **CONSIDERANDO** os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

**CONSIDERANDO** o pagamento de encargos moratórios decorrentes do recolhimento intempestivo de contribuições devidas ao RGPS, não cabendo excepcionalmente a restituição do débito diante da necessidade de alocação de recursos para a área de saúde objetivando o enfrentamento da Pandemia de COVID-19, sendo decretado estado de calamidade;

**CONSIDERANDO** a terceirização indevida de serviços de saúde caracterizados como atividade-fim da Administração;

**CONSIDERANDO** a ausência de controle de aquisição de peças e prestação de serviços de manutenção nos veículos;

**CONSIDERANDO** a contratação de empresa para a prestação de serviço de engenharia que tem como principal sócia uma ocupante de cargo comissionado no município, contrariando o art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** a falta de decreto regulamentando a organização e o funcionamento da ouvidoria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Alvaro Alcantara Marques da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Alvaro Alcantara Marques da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### **Ilzon da Silva Souza:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Bezerros-IRBE; **CONSIDERANDO** os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

**CONSIDERANDO** o pagamento de encargos moratórios decorrentes do recolhimento intempestivo de contribuições devidas ao RGPS, não cabendo excepcionalmente a restituição do débito diante da necessidade de alocação de recursos para a área de saúde objetivando o enfrentamento da Pandemia de COVID-19, sendo decretado estado de calamidade;

**CONSIDERANDO** a terceirização indevida de serviços de saúde caracterizados como atividade-fim da Administração; **CONSIDERANDO** a ausência de controle de aquisição de peças e prestação de serviços de manutenção nos veículos;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ilzon da Silva Souza, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Ilzon da Silva Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### **Possidonio Heleno da Silva:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Bezerros-IRBE; **CONSIDERANDO** os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

**CONSIDERANDO** o pagamento de encargos moratórios decorrentes do recolhimento intempestivo de contribuições devidas ao RGPS, não cabendo excepcionalmente a restituição do débito diante da necessidade de alocação de recursos para a área de saúde objetivando o enfrentamento da Pandemia de COVID-19, sendo decretado estado de calamidade;

**CONSIDERANDO** a ausência de controle de aquisição de peças e prestação de serviços de manutenção nos veículos;



**CONSIDERANDO** a ocorrência de despesas com doações sem comprovação do estado de necessidade e sem identificação dos beneficiados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Possidonio Heleno da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Possidonio Heleno da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### **MARCIO FURTUNATO DE SOUZA:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspecção Regional de Bezerras-IRBE;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

**CONSIDERANDO** a contratação de empresa para a prestação de serviço de engenharia que tem como principal sócia uma ocupante de cargo comissionado no município, contrariando o art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARCIO FURTUNATO DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2021

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tacaimbó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Envidar esforços no sentido de que o recolhimento das contribuições sejam efetuadas no prazo legal evitando a incidência de juros e multas;

2. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas de atuação dos Prestadores de Serviços e/ou terceirizados, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;

3. Providenciar os ajustes na contabilização dos valores pagos referentes à terceirização indevida dos serviços de saúde, os quais devem constar como despesas com pessoal do município;

4. Efetuar prévio cadastramento de pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade social como condição para recebimento de benefício ou auxílio eventuais em consonância com os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade;

5. Providenciar a adoção de controles adequados sobre as despesas com manutenção de veículos;

6. Emitir decreto regulamentando a organização e funcionamento da ouvidoria.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Ajustar, quando da análise do Processo TC nº 22100501-8 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tacaimbó, exercício 2021), o registro da Despesa Total com Pessoal do município, incluindo o valor correspondente à terceirização indevida de atividade-fim da Administração, contabilizada irregularmente como “Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (3.3.90.39)”, no montante de R\$ 1.520.338,83.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/02/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100676-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo



**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal

**INTERESSADOS:**

ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTI JÚNIOR

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 179 / 2023**

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO PESSOAL. SANEAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. A jurisprudência do TCE-PE é no sentido da não homologação do Auto de Infração quando o gestor, ainda que intempestivamente, regulariza a situação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100676-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o não envio de dados do Módulo de Pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade SAGRES, referentes ao período de maio/2021 a dezembro/2021, nos termos da Resolução TC nº 26/2016;

**CONSIDERANDO** que os dados reclamados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal, além de proporcionar o controle social;

**CONSIDERANDO** que, por meio de consulta realizada em 12/01/2023 ao sistema TOME CONTA – AUDITORIA, foi verificada a situação de inadimplência da empresa pública em epígrafe com relação ao sistema SAGRES – Pessoal até o mês de dezembro/2022;

**CONSIDERANDO** que, especificamente com relação ao período ensejador da lavratura do Auto de Infração a que se refere este Processo, os dados foram alimentados entre o final de agosto e o início de setembro de 2022 (doc. 8);

**CONSIDERANDO** os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** que esta Corte de Contas, em casos análogos, tem decidido pela não homologação do Auto de Infração, sendo afastada a multa aplicada, nos casos em que o gestor procede à regularização da inadimplência junto ao SAGRES, ainda que intempestivamente (Segunda Câmara, Processos TCE-PE nºs 2056329- 2, 2056892-7 e 2056798-4; e Primeira Câmara, Processos TCE-PE nºs 2056345-0 e 2056380-2),

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração, de responsabilidade de:

Antônio Ferreira Cavalcanti Júnior

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/02/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100951-9**

**RELATOR:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020, 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Passira

**INTERESSADOS:**

CLEITON MANOEL ALVES DA SILVA

CRISTIAN VITURINO DA SILVA

JOSE ADELMO PEREIRA DA SILVA

MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA E SILVA



SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE  
**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### ACÓRDÃO Nº 180 / 2023

ATOS DE PESSOAL. DES-  
CONFORMIDADE. NÃO VE-  
RIFICAÇÃO. JULGAMENTO.  
REGULARIDADE.

1. Não tendo sido verifi-  
cadas desconformidades  
nos atos de pessoal analisa-  
dos no processo, este deve  
ter seu objeto julgado pela  
regularidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do  
Processo TCE-PE Nº 21100951-9, ACORDAM, à  
unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA  
CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de  
Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que  
integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que não se constatou a existência  
de nepotismo cruzado entre a prefeitura e a Câmara  
Municipal do referido município;

**CONSIDERANDO** que não foram encontradas  
evidências de acumulação ilegal de cargos públicos,  
nepotismo e de existência de funcionários-fantasmas  
no âmbito da Prefeitura Municipal de Passira.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71,  
inciso II, combinados com o artigo 75, da  
Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combi-  
nado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei  
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de  
Pernambuco);

**JULGAR regular** o objeto do presente processo de  
auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do  
processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICAR-  
DO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REAL-  
IZADA EM 14/02/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100851-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO  
RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão  
**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal  
de Santa Maria do Cambucá

**INTERESSADOS:**

DEODORO PEREIRA DA SILVA

EDILSON PEREIRA DA SILVA

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO**

### ACÓRDÃO Nº 181 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
GESTÃO. CONTRATO AD-  
MINISTRATIVO. PRORROGA-  
ÇÃO. CONTROLE INTERNO.

1. A prorrogação de contratos  
com fundamento no artigo 57,  
II, da Lei 8.666/93 é adstrita  
para serviços de natureza con-  
tinuada e condicionada à com-  
provação de preços e  
condições mais vantajosas  
para a administração.

2. A atuação do Controle  
Interno deve garantir a com-  
provação da legalidade e  
avaliar os resultados, quanto à  
eficácia e eficiência, da gestão  
orçamentária, financeira e pat-  
rimonial.

3. A ausência de controle inter-  
no fere a Constituição Federal,  
art. 74, a Lei Complementar  
Federal nº 101/2000, art. 59,  
bem como a Lei Federal nº  
4320/1964, arts. 75 a 76.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 21100851-5, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** O Relatório de Auditoria, a defesa e documentos apresentados;

**CONSIDERANDO** as falhas verificadas no Sistema de Controle Interno, tais como no demonstrativo de recolhimento das contribuições ao RGPS e falha no registro de frequência dos servidores;

**CONSIDERANDO** a constatação de inexistência de protocolo que permita o rastreamento de documentos, haja vista a falta de controle setorial;

**CONSIDERANDO** a ausência de comprovação da vantajosidade da prorrogação de contratação de serviços de consultoria jurídica, de assessoria administrativa e financeira e assessoria legislativa;

**CONSIDERANDO** que a Defesa do Sr. Edilson Pereira da Silva não logrou êxito em apresentar documentos que fossem capazes de justificar a manutenção e coordenação de um efetivo Sistema de Controle Interno no Legislativo;

**CONSIDERANDO** a ausência de comprovação quanto à necessidade de permanência da prestação ininterrupta dos serviços contratados, da impossibilidade de execução por servidores efetivos; da vantajosidade para a administração da prorrogação contratual;

**CONSIDERANDO** que não ficou aludida nem evidenciada a ausência da prestação de serviços;

**CONSIDERANDO** a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

**CONSIDERANDO** a necessidade de tecer determinações para que as irregularidades ora constatadas não se repitam no futuro;

### **Deodoro Pereira da Silva:**

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Deodoro Pereira da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### **Edilson Pereira da Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Edilson Pereira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar o levantamento dos Demonstrativos de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS com base nos registros contábeis;
2. Proceder à adequação do serviço de protocolo da Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá;
3. Proceder o levantamento da real necessidade de servidores da Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá e verificar a viabilidade ou não de realização de concurso para aqueles serviços que se mostrarem de natureza continuada;
4. Na hipótese de haver necessidade de prorrogação de contratos administrativos, instruir o processo com comprovação da natureza contínua dos serviços e da garantia de preços e condições mais vantajosas;
5. Evitar contratar serviços de assessoria que possam ser atividade cuja atribuição de servidor;
6. Estruturar o controle Interno de modo que possa cumprir sua missão institucional de implementar, manter e coordenar um efetivo Sistema de Controle Interno no Legislativo.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/02/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100005-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

**INTERESSADOS:**

FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

RODRIGO FLÁVIO ALVES DE OLIVEIRA (OAB 42386-PE)

THIAGO SANTOS TAVARES

WORLDNET

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO Nº 182 / 2023**

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS PARA ACESSO À INTERNET. PERICULUM IN MORA REVERSO. INDEFERIMENTO.

1. Quando restar caracterizado o periculum in mora reverso com riscos à continuidade das atividades administrativas da Prefeitura, enseja-se manter a Decisão que indeferiu o pedido de medida cautelar, determinando a abertura de Auditoria Especial para exame de mérito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100005-4, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** a Representação protocolada pela empresa WORLDNET TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.;

**CONSIDERANDO** os argumentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, bem como o Parecer com a análise da Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação - GATI, deste Tribunal, concluindo pelo indeferimento da cautelar;

**CONSIDERANDO** que o certame foi homologado no dia 20/12/2022 e a Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 10/01/2023 em favor da empresa TBNET INFORMÁTICA LTDA.;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, os indícios de falhas na elaboração do Termo de Referência, concernente à utilização de especificações excessivas ou desnecessárias, conforme apontamentos feitos pela auditoria;

**CONSIDERANDO** que a suspensão da contratação sob exame, produzirá o denominado *periculum in mora reverso*, visto que os serviços contratados são essenciais ao funcionamento das atividades administrativas da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima;

**CONSIDERANDO** que não restou caracterizado os pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021, de 15 de dezembro de 2021;

**CONSIDERANDO** que, no presente contexto, o processo de Auditoria Especial é o fórum mais adequado para aprofundar a análise dos pontos levantados na Representação, contextualizando o procedimento da contratação como um todo, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa;

**CONSIDERANDO** que os interessados não apresentaram pedido de reconsideração após publicação da referida decisão monocrática, DO 08/02/2023, documento 23,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº



12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :  
1. Se abstenha de autorizar adesões por outros órgãos da Administração Pública à Ata de Registro de Preços nº 052/2022 decorrente do Processo Licitatório nº 052/2022 e limite o prazo do contrato a ser formalizado com a empresa TBNET INFORMÁTICA ao período máximo de 01 (um) ano.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. A instauração de Auditoria Especial para análise de mérito e aprofundamento das questões levantadas na Representação sob análise e no Parecer da GATI.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210617-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/02/2023**  
**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA**  
**INTERESSADO: GEORGE RODRIGUES DUARTE**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 183 /2023**

**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. MONITORAMENTO. REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO. ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS. CUMPRIDO.**  
Quando são executadas parte das ações pactuadas no prazo

avencado e comunicado a este Tribunal as medidas adotadas, deve ser julgado cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão respectivo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210617-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a documentação carreada aos autos;  
CONSIDERANDO o disposto no Termo de Ajuste de Gestão em escrutínio (doc 1);  
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento (doc. 25) e da Nota Técnica (doc. 40), elaborados pela auditoria;  
CONSIDERANDO as contrarrazões e documentos acostados ao feito pelo interessado;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual n.º 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC n.º 02/2015 e alterações posteriores,  
Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o objeto do presente Termo de Ajuste de Gestão firmado entre o Prefeito do Município de Santa Maria da Boa Vista, Sr. George Rodrigues Duarte, e este Tribunal de Contas.  
**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n.º 12.600/2004, ao atual Prefeito do Município de Santa Maria da Boa Vista ou quem vier a sucedê-lo que promova a finalização das atividades a seguir elencadas, para eliminação das deficiências verificadas em vistorias realizadas nas escolas municipais:

**DETERMINAR**, ainda, à Diretoria de Controle Externo deste Tribunal que nas próximas auditorias de prestação de contas no município de Santa Maria da Boa Vista, seja verificado se as medidas acima indicadas estão tendo cumprimento.

Recife, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara





Conselheiro Carlos Porto - Relator  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –  
Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215261-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/02/2023**  
**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E**  
**ESPORTES DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: MARCELO ANDRADE BEZERRA**  
**BARROS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 184 /2023**

**TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. MONITORAMENTO. REDE PÚBLICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO. ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS. CUMPRIDO.**  
Quando são devidamente executadas as ações pactuadas no prazo avençado e comunicado a este Tribunal as medidas adotadas, deve ser julgado cumprido o Termo de Ajuste de Gestão respectivo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215261-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a documentação carreada aos autos;  
CONSIDERANDO o disposto no Termo de Ajuste de Gestão em escrutínio (doc 1);  
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento (doc. 17) elaborado pela auditoria;  
CONSIDERANDO as informações fornecidas pelo compromissário notificado (doc. 22);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 02/2015 e alterações posteriores,

Em julgar **CUMPRIDO** o objeto do presente Termo de Ajuste de Gestão firmado entre o representante legal da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, Sr. Marcelo Andrade Bezerra Barros, e este Tribunal de Contas.

**DETERMINAR** à Diretoria de Controle Externo deste Tribunal que nas próximas auditorias de prestação de contas na Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, seja verificado se foi finalizada a execução do objeto pactuado no presente Termo de Ajuste de Gestão.

Recife, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -  
Procurador

## 17.02.2023

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/02/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100938-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**



**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ouricuri

**INTERESSADOS:**

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 205 / 2023**

CONCURSO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Após a atuação preventiva e cautelar do Tribunal de Contas, acontecendo a retificação do edital, cabe o arquivamento do Processo de Medida Cautelar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100938-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório Preliminar de Inspeção elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal-GAPE em face de inconsistências verificadas no Edital de Concurso Público nº 01/2022 da Prefeitura Municipal de Ouricuri, que solicitou a este TCE medida cautelar para determinar a suspensão do certame;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Ouricuri, após tomar conhecimento dos indícios de irregularidades no edital, providenciou a retificação da maioria dos itens apontados, restando falhas que podem ser analisadas quando da formalização de processo específico de concurso público;

**CONSIDERANDO** o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 71 c/c o artigo 75 da CF/88, no artigo 8º, III, da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática, que indeferiu e determinou o arquivamento por perda de objeto do pedido de medida cautelar oriundo da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) deste Tribunal e referente ao Edital do Concurso Público nº 001/2022 publicado pela Prefeitura Municipal de Ouricuri.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/02/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100028-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tuparetama

**INTERESSADOS:**

LUCIANO JOSE LEMOS DE OLIVEIRA

MARIA EMANUELLE DE MEDEIROS ROCHA

DIÓGENES JOSÉ DA SILVA (OAB 42012-PE)

NOCARVEL

LEANDRO NOGUEIRA CONSTANTINO (OAB 53587-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 206 / 2023**

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. HOMOLOGAÇÃO DA



### DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA PLEITEADA. APROFUNDAMENTO EM SEDE DE AUDITORIA ESPECIAL.

1. Ainda que reconhecida a existência de irregularidades no processamento do Pregão nº 010/2022, da Prefeitura Municipal de Tuparetama, ausentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, em desacordo ao que exige o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, a medida cautelar deve ser indeferida;
2. Necessidade de aprofundamento das inconsistências em sede de Auditoria Especial, locus adequado à devida apuração e eventual responsabilização;
3. Homologada a decisão que indeferiu o pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa representante.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100028-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c o artigo 2º, da Resolução TC nº 155/2021; CONSIDERANDO a necessidade de atendimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para fins de concessão de medida cautelar; CONSIDERANDO que o descumprimento de requisitos essencialmente formais, sem repercussão sobre os princípios basilares do procedimento licitatório ou sobre a competitividade do certame, uma vez atendido o interesse público primário e obtida a melhor oferta pela administração, não se reveste de gravidade suficiente que imponha a concessão de medida cautelar; CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico (Doc. 21), de autoria da Gerência de Auditoria em

Procedimentos Licitatórios, que opinou pela necessidade de aprofundamento das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 010/2022;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que **indeferiu** a medida cautelar pleiteada.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. A abertura de processo de Auditoria Especial, para fins de aprofundamento das irregularidades verificadas no processamento do Pregão Eletrônico nº 010/2022 (Processo Administrativo nº 048/2022), da Prefeitura Municipal de Tuparetama.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor à empresa representante, à Prefeitura Municipal de Tuparetama e à Diretoria de Controle Externo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/02/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100049-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura da Cidade do Recife

**INTERESSADOS:**

ETIENE PEREIRA DE OLIVEIRA

JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI

RODRIGO RIBEIRO MARINHO (OAB 385843-SP)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**



### **PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

#### **ACÓRDÃO Nº 207 / 2023**

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA PLEITEADA.

1. O edital do certame previu adequadamente, do que se extrai em sede de juízo preambular, os parâmetros exigíveis de cotação e pesquisa de preços para a definição de taxa mínima de desconto como critério de julgamento;

2. Ausentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, em desacordo ao que exige o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, a medida cautelar deve ser indeferida;

3. Homologada a decisão que indeferiu o pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa representante.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100049-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c o artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021; CONSIDERANDO a necessidade de atendimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para fins de concessão de medida cautelar; CONSIDERANDO que a previsão no Edital do Pregão nº 001/2023, da Prefeitura da Cidade do Recife, observou os parâmetros exigíveis de cotação e pesquisa de preços para a definição de taxa mínima de desconto como critério de julgamento, não sendo verificadas, em juízo preambu-

lar, irregularidades capaz de macular o regular processamento do referido certame licitatório; CONSIDERANDO que os interessados não apresentaram pedido de reconsideração após a publicação da supracitada decisão monocrática, inexistindo circunstâncias modificativas do estado de fato e de direito incidente quando da sua exarcação,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/02/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100012-1**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Petrolina

**INTERESSADOS:**

EDONIAS BARRETO LIONEL

ROSANE DA COSTA SANTOS

SIMAO AMORIM DURANDO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

#### **ACÓRDÃO Nº 208 / 2023**

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. PERIGO DA DEMORA REVERSO. FALHAS DE



MENOR GRAVIDADE. INDEFERIMENTO.

1. Deve o Tribunal de Contas sopesar a repercussão prática das medidas eventualmente adotadas, levando em consideração os danos irreversíveis que poderiam acarretar diante da concessão de medida cautelar e consequente suspensão da contratação dos serviços.

2. Estando caracterizado o periculum in mora reverso, que trata do potencial dano decorrente de eventual suspensão do certame, não deve ser concedida a medida cautelar pleiteada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100012-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos da análise oriunda da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC deste Tribunal, em face do Processo Licitatório nº 326/2022 - Pregão Eletrônico nº 184/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Petrolina, sob responsabilidade do Sr. Simão Amorim Durando Filho, Prefeito, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar para estudantes da rede municipal de ensino de Petrolina;

**CONSIDERANDO** que parte dos apontamentos trazidos inicialmente pela auditoria foram afastados em momento seguinte, conforme Parecer Técnico que analisou as razões apresentadas pelo gestor, remanescendo falhas de menor gravidade, insuficientes para ensejar a emissão de cautelar para suspensão do certame;

**CONSIDERANDO** restar evidenciado o *periculum in mora* reverso, caracterizado pelo potencial dano decorrente de eventual suspensão do certame em razão do início das aulas no mês de fevereiro;

**CONSIDERANDO** que deve esta Corte sopesar a repercussão prática das medidas eventualmente adotadas, levando em consideração os danos irreversíveis que

poderiam acarretar diante da concessão da cautelar e consequente suspensão da contratação dos serviços de transporte escolar;

**CONSIDERANDO** que os indícios de irregularidades nas rotas projetadas, conforme suscitado pela própria Equipe Técnica, necessitam de uma análise mais aprofundada, razão por que deve ser discutido em sede de processo de Auditoria Especial, de caráter mais exauriente e percu-

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-  
TAND CORDEIRO MONTEIRO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/02/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100040-6**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

**INTERESSADOS:**

ALYSON MARCILIO DE FREITAS MENDES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

JOAO PAULO CORREA CARVALHO (OAB 219384 -MG)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 209 / 2023**

LICITAÇÃO. EDITAL. GERENCIAMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS. PRAZO E



CONDIÇÃO PARA PAGAMENTO À REDE CREDENCIADA. JURISPRUDÊNCIA DESTE TCE/PE. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DA ORDEM ANTES DE SEU REFERENDO. ARQUIVAMENTO.

1. É regular a cláusula editalícia que estabelece prazo para que a gerenciadora realize pagamento aos estabelecimentos credenciados, tendo em vista que o prazo para reembolso dos serviços por eles executados termina por repercutir no valor da proposta apresentada à Administração Pública pela gerenciadora. Nesse sentido, Acórdãos T.C. nº 1351/19 e T.C. nº 1340/2022 deste TCE/PE.

2. É indevida a cláusula editalícia que estabelece a obrigatoriedade de pagamento aos credenciados pela contratada independentemente de prévio pagamento pela Administração contratante, a teor dos Acórdãos T.C. nº 1340/2022 e T.C. nº 1475/2022 deste TCE/PE.

3. Sendo necessária a análise de índices contábeis como verificação de qualificação econômico-financeira indispensável à garantia da obrigação que está sendo contratada (art. 37, inc. XXI, da CF), a exigência de apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis

do último exercício social (art. 31, inc. I, da Lei nº 8.666/93) deve ser destinada a todos os licitantes, independentemente da forma em que estejam constituídos, sendo, portanto, indevido dispensar tal obrigação para as microempresas e empresas de pequeno porte, consoante Acórdão T.C. nº 1327/2022 e Acórdão TCU nº 133/2022 - Plenário.

4. O cumprimento da ordem cautelar monocrática antes de seu referendo pelo órgão colegiado competente dá causa ao arquivamento do processo por perda de objeto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100040-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor da representação apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda acerca de eventuais irregularidades constantes no Pregão Eletrônico nº 001/2023, lançado pela Prefeitura Municipal do Chã de Alegria para contratação de serviços para gestão da frota de veículos automotores do município com operação de sistema informatizado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados;

**CONSIDERANDO** as contrarrazões apresentadas pela Prefeitura Municipal de Chã de Alegria;

**CONSIDERANDO** que é regular o estabelecimento de prazo para que a gerenciadora realize pagamento aos credenciados, conforme entendimento já exarado por este TCE/PE, a exemplo dos Acórdãos T.C. nº 1351/19 e T.C. nº 1340/2022, não prosperando a alegação da empresa representante quanto a esta impugnação;

**CONSIDERANDO** ser irregular cláusula editalícia que estabelece a obrigatoriedade de pagamento aos credenciados pela contratada independentemente de prévio pagamento pela Administração contratante, a teor dos Acórdãos T.C. nº 1340/2022 (processo TCE-PE nº 22100780-5) e TCE-PE nº 1475/2022 (processo TCE-PE nº 22100826-3);



**CONSIDERANDO** que, sendo necessária a análise de índices contábeis como verificação de qualificação econômico-financeira indispensável à garantia da obrigação que está sendo contratada (artigo 37, inciso XXI, da CF), a exigência de apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social (artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93) deve ser destinada a todos os licitantes, independentemente da forma em que estejam constituídos, sendo, portanto, indevido dispensar tal obrigação para as microempresas e empresas de pequeno porte, consoante Acórdão T.C. nº 1327/2022 (processo TCE-PE nº 22100778-7) e Acórdão TCU nº 133/2022 - Plenário;

**CONSIDERANDO**, contudo, que após a expedição da medida cautelar, a Prefeitura de Chã de Alegria retificou o edital do Pregão nº 001/2023, corrigindo as cláusulas editalícias desconformes com a legislação e com o entendimento jurisprudencial deste TCE/PE e do TCU, e efetuou nova publicação do instrumento convocatório com reabertura do prazo para apresentação de propostas;

**ARQUIVAR** o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/02/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100065-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro (plano Financeiro)

**INTERESSADOS:**

CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO

HUGO LEONARDO PEREIRA DE BARROS  
JOÃO GUALBERTO COMBE GOMES  
MARIA AUXILIADORA DE SÁ TRAPIÁ  
ANDRE LUIZ MIRANDA DE GUSMAO (OAB 25025-PE)  
LEANDRO PARENTE DE CARVALHO  
**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

### **ACÓRDÃO Nº 210 / 2023**

CONTAS DE GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas a impropriedades de menor significância.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100065-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

#### **Maria Auxiliadora de SA Trapiá:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento, Defesas dos Interessados e demais documentos insertos nos autos;

**CONSIDERANDO** as inconsistências nas demonstrações contábeis;

**CONSIDERANDO** o registro contábil inadequado das provisões matemáticas;

**CONSIDERANDO** que, ao término da instrução probatória, não foi apurada a existência de omissão no



repassa das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário,

**CONSIDERANDO** os esforços da gestão para solucionar as irregularidades identificadas, bem como o fato de se apresentarem dissociadas de maior gravidade;

**CONSIDERANDO**, outrossim, que as falhas apuradas merecem atenção em busca do equilíbrio atuarial e financeiro preconizado pelo artigo 40 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Auxiliadora de SA Trapia, Gestora relativas ao exercício financeiro de 2018

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar o funcionamento regular do comitê de investimentos do Regime Próprio, registrando em atas as suas reuniões, promovendo a capacitação de seus membros e realizando a convocação formal para as reuniões. (item 2.1.6)

2. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser registrado no passivo não circulante. (item 2.1.4)

3. Providenciar a adoção da alíquota definida para o cálculo da contribuição dos servidores da União por força do art. 9º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019. (item 2.1.7)

4. Registrar adequadamente as informações acerca da gestão do Regime Próprio no demonstrativo de informações previdenciárias e repasses a fim de resguardar a efetividade do Princípio da Transparência e viabilizar o acompanhamento da observância ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. (item 2.1.1)

5. Providenciar o envio das informações e documentos exigidos pela Portaria MPS nº 204/2008 para resguardar a

necessária transparência dos atos de gestão do Regime Próprio. (item 2.1.1)

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro (plano Financeiro), ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover esforços no aperfeiçoamento da base cadastral e na eleição das premissas atuariais a fim de resguardar a utilidade das projeções atuariais de receita e despesas para o planejamento e execução da política previdenciária municipal. (item 2.1.3)

2. Avaliar medidas para mitigar o risco decorrente do déficit financeiro crescente do fundo sob o regime de repartição simples, especialmente revisão da segregação de massas, instituição de contribuição extraordinária, recepção das normas de elegibilidade para aposentadoria definidas para os servidores da União, para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo artigo 40, caput, da Constituição Federal. (item 2.1.7)

3. Constituir sistema de registro individualizado dos servidores em observância ao artigo 1º, inciso VII, da Lei Federal nº 9.717/1998, e providenciar a devida alimentação do sistema com informações financeiras dos servidores desde o seu ingresso no serviço público municipal para instruir processo de aposentadoria e/ou solicitação de compensação previdenciária se for o caso. (item 2.1.5)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO





## JULGAMENTOS DO PLENO

**17.02.2023**

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/02/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100830-ORO006**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Controladoria Geral do Município do Recife

**INTERESSADOS:**

DEBORA CRISTOVAO GOMES DE OLIVEIRA

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 185 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente. (art. 77, §1º, Lei no 12.600).
2. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante implica o não conhecimento daquele que foi protocolado por último, em face da preclusão consumativa (art.507, CPC).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100830-ORO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente (art. 77, §1º, da Lei nº 12.600); **CONSIDERANDO** que a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante implica o não conhecimento daquele que foi protocolado por último, em face da preclusão consumativa (art.507, do CPC); Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/02/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100278-9RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Itapissuma

**INTERESSADOS:**

JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 186 / 2023**



RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADES ATESTADAS. MITIGAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TC Nº 37/2018. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA.

1. As razões recursais não possuem o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela imposição de multa ao interessado;

2. As condutas atestadas em sede de Auditoria Especial, em que pese desprovidas de maior gravidade, configuraram atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômicos, guardando consonância com a disposição do art. 73, I, da LOTCE/PE;

3. Provimento parcial do recurso, apenas para retirar, como razão à imposição de multa, a inexistência de servidor efetivo junto à contabilidade da Câmara Municipal, mantendo-se inalterados todos os demais termos do Acórdão TC nº 1.881/2022, inclusive quanto à penalidade cominada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100278-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual Nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a correção, no bojo do acórdão recorrido, quanto à caracterização dos achados da Auditoria Especial como atos de natureza ilegal, ilegítima e antieconômica;

CONSIDERANDO a necessidade de ponderação dos ditames da Resolução TC nº 37/2018 ao presente caso concreto, dada a imposição de restrições à contratação de pessoal em razão do período de pandemia vivenciado durante a gestão do recorrente;

CONSIDERANDO a proporcionalidade da penalidade aplicada, correspondente ao percentual mínimo do montante previsto no art. 73, I, da Lei Orgânica desta Corte, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para retirar, como fundamento à imposição de multa, o fato de inexistir servidor efetivo junto à contabilidade da Câmara Municipal, mantendo-se inalterados todos os demais termos do Acórdão TC nº 1.881/2022, inclusive quanto ao montante da penalidade cominada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/02/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100830-0RO004**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Controladoria Geral do Município do Recife

**INTERESSADOS:**

DEBORA CRISTOVAO GOMES DE OLIVEIRA

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 187 / 2023**



RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FATOS OU DOCUMENTOS NOVOS. MANTIDAS AS IRREGULARIDADES. FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM GRAVEMENTE A TRANSPARÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXCESSO. AFASTAMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.
2. Demonstrado que as falhas não comprometeram com gravidade a transparência, afigura-se excessiva a aplicação da multa, que deve ser afastada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100830-ORO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

**CONSIDERANDO** que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade;

**CONSIDERANDO** as falhas no Portal da Transparência e Portal de Compras da Prefeitura da Cidade do Recife quanto às informações referentes aos contratos emergenciais e contratos de gestão realizados com fulcro na Lei Federal nº 13.979/2020;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que todas as informações foram inseridas no Portal da Transparência e no Portal de Compras da Prefeitura da Cidade do Recife, embora nem todas na área específica para procedimentos realizados no âmbito de combate à pandemia;

**CONSIDERANDO** que, na medida em que as falhas não comprometeram gravemente a transparência e que não há indício de dolo ou má-fé, a multa aplicada se afigura desarrazoada e excessiva;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para afastar a pena pecuniária, mantendo-se os demais termos da decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/02/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100830-ORO003**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Controladoria Geral do Município do Recife

**INTERESSADOS:**

MARCIA PATRICIA RIBEIRO GUALBERTO

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 188 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS OU FATOS QUE AFASTEM AS IRREGULARIDADES. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. IMPUTAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÕES QUE REDUZEM A RELEVÂNCIA DA IRREGULARIDADE.



### PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A MULTA.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos novos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

2. Cabível o afastamento da multa aplicada em face de argumentação que reduz a relevância da falha.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100830-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

**CONSIDERANDO** que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade;

**CONSIDERANDO** que a falha imputada à recorrente se limita a não inserção, em área específica destinada às contratações para o combate à pandemia do Covid-19, no Portal da Transparência da Prefeitura da Cidade do Recife, de informações referentes a um (01) único processo licitatório;

**CONSIDERANDO** que a irregularidade não comprometeu a transparência do órgão, haja vista a divulgação das informações relativas ao processo do Portal da Transparência, embora na área destinada aos processos em geral;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para afastar a multa pecuniária que lhe havia sido imputada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/02/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100136-6RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ipubi

**INTERESSADOS:**

FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 189 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O recurso ordinário deve ser desprovido quando as alegações recursais são insuficientes para afastar as irregularidades que motivaram a deliberação recorrida,

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100136-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

**Considerando** o Parecer MPCO 510/2022 (doc. 13), o qual adoto como razões de votar;



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/02/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100037-1RO001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Casinhas

**INTERESSADOS:**

JOÃO BARBOSA CAMELO NETO  
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)  
TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 190 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O Recurso Ordinário deve ser desprovido quando as alegações recursais são insuficientes para afastar as irregularidades que motivaram a Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100037-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o Recurso Ordinário deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

**CONSIDERANDO** que a queda da receita alegada pelo Recorrente não se configurou na medida em que houve, na realidade, um aumento por um determinado período da receita corrente líquida em razão da receita extraordinária decorrente da repatriação de recursos no final de 2016;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/02/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100830-0RO005**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Controladoria Geral do Município do Recife

**INTERESSADOS:**

ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 191 / 2023**



RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FATOS OU DOCUMENTOS NOVOS. MANTIDAS AS IRREGULARIDADES. FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM GRAVEMENTE A TRANSPARÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXCESSO. AFASTAMENTO.

1. Quando o Recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

2. Demonstrado que as falhas não comprometeram com gravidade a transparência, afigura-se excessiva a aplicação da multa, que deve ser afastada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100830-0RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

**CONSIDERANDO** que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade;

**CONSIDERANDO** as falhas no Portal da Transparência e Portal de Compras da Prefeitura da Cidade do Recife quanto às informações referentes aos contratos emergenciais e contratos de gestão realizados com fulcro na Lei Federal nº 13.979/2020;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que todas as informações foram inseridas no Portal da Transparência e no Portal de Compras da Prefeitura da Cidade do Recife, embora nem todas na área específica para procedimentos realizados no âmbito de combate à pandemia;

**CONSIDERANDO** que, na medida em que as falhas não comprometeram gravemente a transparência e que não há indício de dolo ou má-fé, a multa aplicada se afigura

desarrazoada e excessiva;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para afastar a pena pecuniária, mantendo-se os demais termos da decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/02/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100830-0RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Controladoria Geral do Município do Recife

**INTERESSADOS:**

NIVALDO CABRAL BARRETO SOBRINHO

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 192 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS OU FATOS QUE AFASTEM AS IRREGULARIDADES. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. IMPUTAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÕES QUE REDUZEM A RELEVÂNCIA



DA IRREGULARIDADE. PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A MULTA.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos novos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

2. Cabível o afastamento da multa aplicada em face de argumentação que reduz a relevância da falha.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100830-ORO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade;

CONSIDERANDO que a falha imputada ao recorrente se limita a não inserção, em área específica destinada às contratações para o combate à pandemia do Covid-19, no Portal da Transparência da Prefeitura da Cidade do Recife, de informações referentes a um (01) único processo licitatório;

CONSIDERANDO que a irregularidade não comprometeu a transparência do órgão, haja vista a divulgação das informações relativas ao processo do Portal da Transparência, embora na área destinada aos processos em geral, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL apenas para afastar a multa pecuniária que lhe havia sido imputada.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/02/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100047-9**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Tribunal de Justiça de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 193 / 2023**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100047-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (artigos 197, 198, inc. V, e 199, todos do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC nº 15/2010);

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** a tese da nacionalização da magistratura, que vem sendo amplamente admitida pela Suprema Corte, e a estrutura diferenciada do Poder Judiciário, que permite a compreensão de que a magistratura, em todas as instâncias, demonstra-se uma carreira única, conforme as ADIs nº 3.854/DF e 4.014/DF, de relação do Ministro Gilmar Mendes;



**CONSIDERANDO** que o magistrado que permanece exercendo atividades judicantes compõe um poder uno e de caráter nacional, devendo estar sujeito aos mesmos princípios e normas, sob pena de violação da unidade sistêmica;

**CONSIDERANDO** que a composição do quadro de Ministros do Superior Tribunal de Justiça pressupõe a existência de desembargadores advindos dos Tribunais de Justiça dos Estados;

**CONSIDERANDO** que os magistrados que ascendem aos Tribunais Superiores permanecem desempenhando as mesmas funções judicantes, embora possuam diferentes competências dentro da mesma estrutura judiciária nacional;

**CONSIDERANDO** que a alteração do vínculo estatutário não implica ruptura com a magistratura nacional e nem faz desaparecer o tempo de dedicação assídua ao órgão do judiciário da entidade federativa estadual, prestado até o advento da ascensão ao Superior Tribunal de Justiça, exclusivamente para fins de reconhecimento do direito à percepção de verba de natureza indenizatória correspondente à conversão em pecúnia da licença-prêmio;

**CONSIDERANDO** o Tema nº 635/STF, que, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do ARE 721.001/RJ, firmou entendimento de que **“é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração”**;

**CONSIDERANDO** o posicionamento do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) favorável a tal conversão para magistrados dos Tribunais Superiores;

**CONSIDERANDO** o art. 144, §5º, da Lei Complementar nº 100/2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária de Pernambuco;

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

I – Deve-se reconhecer o direito à conversão da licença-prêmio não gozada por desembargador ou desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que tenha ascendido ao Superior Tribunal de Justiça em momento anterior à vigência da Lei Complementar Estadual nº 492/2022, desde que esteja em pleno desem-

penho de suas funções judicantes, e, portanto, ainda vinculado(a) à magistratura nacional, sob as mesmas condições estabelecidas no art. 144, §5º, da Lei Complementar nº 100/2007;

II – A percepção da licença-prêmio em pecúnia deve respeitar a disponibilidade financeira e orçamentária do Tribunal de Justiça, e a limitação à conversão apenas ao tempo de serviço em que o magistrado esteve diretamente vinculado ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, anterior ao ingresso em Tribunal Superior.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/02/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100845-2R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Belo Jardim

**INTERESSADOS:**

FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 194 / 2023**

TEMAS ESSENCIAIS. OBSERVAÇÃO. PRINCÍPIO DA





### R A Z O A B I L I D A D E . PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. As contas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que seja de natureza grave (e não gravíssima) e que não represente injustificado dano ao Erário, podem ser julgadas pela regularidade, com ressalvas.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100845-2R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que o não recolhimento de parte das contribuições patronais devidas ao RPPS, cujo valor que deixou de ser recolhido representa 14,87% do total devido (contribuição descontada dos servidores), e 12,41% do total devido em 2017 (contribuição patronal), per si, não tem o condão de macular, por completo, a prestação de contas;

**CONSIDERANDO** que as demais falhas que permaneceram não são suficientes para levar este Tribunal a indicar a rejeição das presentes contas;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar o Parecer Prévio, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 18100845-2, recomendando à Câmara Municipal de Belo Jardim a aprovação, com ressalvas, das contas de 2017 do Prefeito do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/02/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100419-7R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Cumaru

**INTERESSADOS:**

MARIANA MENDES DE MEDEIROS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 195 / 2023**

DO CONTRADITÓRIO E DO DIREITO À AMPLA DEFESA.



1. É assegurado à parte, ao terceiro interessado e ao MPCO o direito a recorrer da decisão, a fim de rediscutir seu mérito, sempre que entender existentes razões suficientes para modificação do julgado.
2. Uma vez consistentes as alegações, o colegiado julgará procedente o recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100419-7R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos da peça recursal; CONSIDERANDO obedecidos os requisitos preliminares à admissibilidade do recurso; CONSIDERANDO que no mérito a recorrente logrou êxito em demonstrar ausência de motivos suficientes à emissão de parecer prévio sugestivo da rejeição de contas; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de reformar o Parecer Prévio emitido pela Primeira Câmara desta Corte tornando-o recomendativo da aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeita de Cumaru Mariana Mendes de Medeiros relativas ao exercício de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cumaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que a atual gestão do Município de Cumaru adote providências com vistas a sanar as falhas de natureza orçamentária, financeira, fiscal, previdenciária e fiscal verificadas neste processo, conforme descrição no relatório do voto, notadamente promovendo o recolhimento faltante ao RGPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/02/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100448-3R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Moreilândia

**INTERESSADOS:**

ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 196 / 2023**

TEMAS ESSENCIAIS. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. As contas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário, podem ser julgadas pela regularidade, com ressalvas.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, con-



stata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100448-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que o não recolhimento de parte das contribuições patronais devidas ao RPPS e RGPS, equivalente a apenas 1,43% do montante devido pelo município, não se revela fato grave que possa influenciar negativamente no julgamento das contas;

**CONSIDERANDO** que as demais falhas que permaneceram não são suficientes para macular as contas anuais; e, **CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para recomendar à Câmara Municipal de Moreilândia a Aprovação, com Ressalvas, das Contas de 2019 do Prefeito Municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/02/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100278-9RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Itapissuma

**INTERESSADOS:**

ANTONIELLE PATRICIA LIMA DA SILVA SALVINO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 197 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELO MESMO INTERESSADO, CONTRARIANDO A DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO..

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100278-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a interposição dúplice das mesmas razões de Recurso Ordinário pelo mesmo interessado no presente processo e no Processo TC nº 22100278-9RO001;

**CONSIDERANDO** a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE, que determina que nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente, Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/02/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100681-9RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Petrolândia

**INTERESSADOS:**

JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 198 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO.  
GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPO-  
LAÇÃO DO LIMITE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100681-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o art. 77, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que se trata de um período de transição de gestão;

**CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir todas as irregularidades indicadas no Acórdão TC nº 542/22, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 20100681-9, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA, que julgou IRREGULAR a gestão fiscal relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2018, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas no sentido de afastar a multa referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2018, da monta de R\$ 16.596,66, da Sra. Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza, mantendo-se hígidos os demais termos da deliberação guerreada.  
Este é o voto.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320463-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15 /02/2023**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA**

**INTERESSADO: LINO OLEGARIO DE MORAIS**

**ADVOGADA: DRA. REBECA PEDROSA VELOZO - OAB/PE Nº 58.106**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 199 /2023**



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO QUE MANTEVE A HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E A MULTA AO RECORRENTE.**

1. Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação;
2. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320463-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2093/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2216236-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004); **CONSIDERANDO** que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na deliberação, e não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida; **CONSIDERANDO** que não houve erro material, omissão, contradição ou obscuridade apontados pelo embargante; Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Acórdão TC n.º 2.093/2022.

Recife, 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/02/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100117-2RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipubi

**INTERESSADOS:**

SILVANETE ANDRADE LEANDRO

ANTONIO JOSE PEREIRA LEANDRO JUNIOR (OAB 44611-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 200 / 2023**

**RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Recurso formalizado no Sistema de Processo Eletrônico apenas com documentos aleatórios, sem a devida peça recursal.

2. Não obedecidos requisitos necessários à formalização do processo, conforme a exegese do artigo 234, do Regimento Interno desta Corte, não merecem os autos serem conhecidos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100117-2RO002, **ACORDAM**, à unanimidade



dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que não foi apresentada peça recursal nestes autos, em desconformidade com o devido Processo Legal;

**CONSIDERANDO** o teor do que determina o artigo 234 da Resolução TC nº 015/2010 (RITCE), bem como o §9º do artigo 77 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/02/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100830-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Controladoria Geral do Município do Recife

**INTERESSADOS:**

ROSSANA MIRIA ALVES DE LIRA

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 201 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO.  
INEXISTÊNCIA DE NOVOS

DOCUMENTOS OU FATOS QUE AFASTEM AS IRREGULARIDADES. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. IMPUTAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÕES QUE REDUZEM A RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A MULTA.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos novos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

2. Cabível o afastamento da multa aplicada em face de argumentação que reduz a responsabilidade do agente público sobre a falha.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100830-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;**

**CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar a irregularidade;**

**CONSIDERANDO as falhas no Portal da Transparência da Prefeitura da Cidade do Recife quanto às informações referentes aos contratos emergenciais e contratos de gestão;**

**CONSIDERANDO, no entanto, a inexistência de culpa grave, dolo ou erro grosseiro na atuação funcional da recorrente;**

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para afastar a multa pecuniária que lhe havia sido imputada.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/02/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100117-2RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipubi

**INTERESSADOS:**

FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 202 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. GESTÃO. INEFICIÊNCIA. MULTA. 1. O não recolhimento de valores expressivos de contribuições previdenciárias devi-

das ao RPPS, bem como a ausência de implementação de medidas eficazes voltadas ao equacionamento do déficit atuarial atentam contra o dever de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal, pondo em risco a sustentabilidade do sistema;

2. A saúde financeira do Fundo Previdenciário é de responsabilidade conjunta da unidade gestora do RPPS e do ente federativo, que deve garantir os repasses devidos;

3. O valor da penalidade pecuniária imposta ao gestor responsabilizado deve refletir de modo proporcional à situação fática apurada e às condutas tidas por irregulares;

4. No âmbito de processos de Fundo Municipal Previdenciário, pode o prefeito ser chamado a se defender, conforme o teor da Súmula TCE nº 11.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100117-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os argumentos apresentados pelo recorrente, bem como o teor do Parecer MPCO nº 866/2022, do qual discordo apenas na parte relativa às preliminares discutidas acima;

**CONSIDERANDO** a exclusão da responsabilidade do Chefe do Executivo quanto às irregularidades concernentes à Taxa de Juros; Adoção de Alíquota Irregular; Funcionamento dos Órgãos Colegiados e Transparência, analisadas respectivamente nos itens 1, 4, 6 e 7 acima;

**CONSIDERANDO** a manutenção das demais irregularidades, notadamente a omissão previdenciária oriunda da Prefeitura, do FMS e do FME, conforme discorrido no item 5 acima;



**CONSIDERANDO** a necessária aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o teor do artigo 22 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** no sentido de excluir o considerando que julgou irregulares as contas do recorrente enquanto Prefeito do Município de IPUBI no exercício 2019, bem como para reduzir o patamar da multa que lhe fora aplicada para o valor de R\$ 9.183,00, com fulcro no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Pelo Princípio da Simetria, que sejam igualmente excluídos os julgamentos pela irregularidade das contas tanto da Secretária Municipal de Saúde, Silvanete Andrade Leandro, como de Carlos César de Lima, este Secretário Municipal de Educação, mantendo, contudo, as respectivas multas que lhes foram aplicadas devido às faltas previdenciárias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/02/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100117-2RO003**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipubi

**INTERESSADOS:**

CARLOS CESAR DE LIMA

ANTONIO JOSE PEREIRA LEANDRO JUNIOR (OAB 44611-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 203 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO.  
AUSÊNCIA DE PETIÇÃO.  
NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso formalizado no Sistema de Processo Eletrônico apenas com documentos aleatórios, sem a devida peça recursal.

2. Não obedecidos requisitos necessários à formalização do processo, conforme a exegese do artigo 234, do Regimento Interno desta Corte, não merecem os autos serem conhecidos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100117-2RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que não foi apresentada peça recursal nestes autos, em desconformidade com o devido Processo Legal;

**CONSIDERANDO** o teor do que determina o artigo 234 da Resolução TC nº 015/2010 (RITCE), bem como o §9º do artigo 77 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou





CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,  
relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO  
MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM  
15/02/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100117-2RO004**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS  
PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de  
Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipubi

**INTERESSADOS:**

WILSON ALVES DA SILVA

ALAN RICARDO GOMES DE ANDRADE (OAB 40021-  
PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-  
SON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 204 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO.  
AUSÊNCIA DE PETIÇÃO.  
NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso formalizado no  
Sistema de Processo  
Eletrônico apenas com docu-  
mentos aleatórios, sem a dev-  
ida peça recursal.

2. Não obedecidos requisitos  
necessários à formalização do  
processo, conforme a exegese  
do artigo 234, do Regimento  
Interno desta Corte, não mere-  
cem os autos serem conheci-  
dos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 20100117-2RO004, ACORDAM, à unanimi-  
dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas  
do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator  
, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que não foi apresentada peça recursal  
nestes autos, em desconformidade com o devido  
Processo Legal;

**CONSIDERANDO** o teor do que determina o artigo 234 da  
Resolução TC nº 015/2010 (RITCE), bem como o §9º do  
artigo 77 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso  
Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da  
Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,  
relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO  
MASSA